CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 954/2019

PL CMC nº 050/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto

de Lei proposto pelo Vereador André Monteiro Lopes, que "DISPÕE SOBRE A

OBRIGATORIEDADE DAS **EMPRESAS** PRESTADORAS DE **SERVICOS**

INSTALADOS NO MUNICÍPIO".

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade valorizar a mão de obra dos

munícipes, garantindo a estes a reserva da maioria das vagas para contratações a

serem realizadas por empresas terceirizadas no Município de Cariacica.

Antes adentar ao mérito, importante ressaltar que a redação do artigo 1º da

presente proposição não está em consonância com a ementa, visto que esta faz

referência às empresas prestadoras de serviço e aquela inclui a Prefeitura e a Câmara

Municipal, ferindo assim o que dispõe o artigo 7°, II, da Lei Complementar nº 95/98,

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, in

verbis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito

de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por

afinidade, pertinência ou conexão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 954/2019

PL CMC nº 050/2019

Prosseguindo, é imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do

presente projeto de lei, que valoriza a mão de obra dos trabalhadores do Município, o

projeto fica prejudicado, uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal e

da Câmara Municipal, na pessoa de seus respectivos gestores, sendo estes os únicos

competentes para administrar os referidos poderes, e no caso concreto, no que tange

aos serviços públicos contratados.

Destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, no que tange à competência

privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem

sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de

pessoal da administração;

Nesse mesmo sentido destacamos o artigo 30, II e XXVII da Resolução 378/91

(Regimento Interno) no que tange à competência privativa do Presidente da Câmara, in

verbis:

Art. 30. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência

e interesse da Câmara, quando exigível esta formalidade...



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 954/2019

PL CMC nº 050/2019

Lei.

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outros entes federados, impondo uma obrigação indevida à administração, o que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA